

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELDO EM DIREITO**

**UMA ANÁLISE DA INICIAL DA ADPF 442:
O MÉTODO DA PROPORCIONALIDADE
E O UTILITARISMO DE JOHN STUART MILL.**

JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA AMORIM

CARUARU

2017

JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA AMORIM

**UMA ANÁLISE DA INICIAL DA ADPF 442:
O MÉTODO DA PROPORCIONALIDADE
E O UTILITARISMO DE JOHN STUART MILL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida -
ASCES/UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Fernando Andrade

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Fernando Andrade

Primeiro Avaliador: Prof. _____

Segundo Avaliador: Prof. _____

Sumário

RESUMO.	5
INTRODUÇÃO.	6
1. A ADPF 442 E A PROTEÇÃO À VIDA DO FETO.	6
1.1. O Direito à Vida.	7
1.2. O Marco Temporal da Tutela Penal.	Erro! Indicador não definido.
1.3. Jurisprudência Nacional.	10
2. A PROPORCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO.	12
2.1. As Etapas do Método da Proporcionalidade.	13
3. A ÓTICA DE JOHN STUART MILL.	15
3.1. O Utilitarismo e o Dilema Moral.	15
3.2. A Ótica de John Stuart Mill.	16
3.3. Comparação de Dados do Cenário Internacional.	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS.	19

RESUMO.

Com a problemática social do aborto, a interposição da ADPF 442 concretizou-se meio pelo qual a difícil questão política da sua legalização no Brasil pudesse ser enfrentada. A referida ação visa, por meio do controle de constitucionalidade, tornar legal a prática até a 12ª semana de gestação, arguindo que a criminalização viola preceitos fundamentais como o direito à saúde, à igualdade e à vida das mulheres. Este trabalho procura analisar as proposições da ADPF 442, se há descon sideração da proteção constitucional para com o nascituro dentro do ordenamento pátrio, se o método de Ponderação de Robert Alexy pode ser utilizado para resolver a questão, e utilizando o utilitarismo de John Stuart Mill, avaliar o quantitativo dos benefícios e das desvantagens da legalização. O trabalho foi formulado mediante revisão de literatura, pautada no método hipotético-dedutivo, uma vez que são utilizados dados a respeito dos reflexos sociais da legalização em países que a adotaram, para apresentar um possível paralelo em relação ao Brasil. O emprego do utilitarismo como critério de valoração permite observar que a legalização do aborto, se presentes os mesmos reflexos sociais apresentados em outras nações, permitirá de forma imediata a garantia dos direitos dito violados, mas de forma mediata, a lesão aos princípios da igualdade de gênero e do respeito a pessoa com deficiência, deste modo e considerando que a descon sideração da proteção constitucional ao feto não encontra respaldo no ordenamento, a decisão do STF para a ADPF 442 pode ensejar um lento e gradual rompimento da ordem constitucional, fundada na dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Preceitos Fundamentais, Aborto, Controle de Constitucionalidade, Utilitarismo, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT.

With the social problematic of abortion, the interposition of ADPF 442 materialized a means by which the difficult political question of its legalization in Brazil could be faced. This action aims, through constitutionality control, to make legal practice until the 12th week of gestation, arguing that criminalization violates fundamental precepts such as the right to health, equality and the life of women. This work seeks to analyze the propositions of ADPF 442, if there is disregard of constitutional protection for the unborn child within the national order, if the Robert Alexy Weighting method can be used to solve the question, and using the utilitarianism of John Stuart Mill, for assess the quantitative benefits and disadvantages of legalization. The work was formulated through a literature review, based on the hypothetical-deductive method, since data are used regarding the social reflexions of legalization in countries that adopted it, in order to present a possible parallel with Brazil. The use of utilitarianism as a valuation criterion makes it possible to observe that the legalization of abortion, if the same social repercussions present in other nations are present, will immediately allow the guarantee of rights that have been violated, but in an indirect way, to prejudice the principles of equality of gender and respect for persons with disabilities, and considering that the disregard of the constitutional protection of the fetus is not supported by the order juridic, the decision of the STF to ADPF 442 may lead to a gradual disruption of the constitutional order, based on the dignity of the human person.

Keywords: Fundamental Precepts, Abortion, Constitutionality Control, Utilitarianism, Dignity of the Human Person.

INTRODUÇÃO.

Abortar, conforme o Dicionário Aurélio é “*Eliminar prematuramente do útero produto da concepção*”, ou seja, eliminar de dentro do corpo da mulher gestante, antes do tempo normal de transcurso da gravidez, o produto da concepção, isto é, o zigoto, o embrião ou feto que estão em desenvolvimento, diz ainda: “*Fazer que não se leve a termo, ou impedir o bom êxito de; malograr; frustrar*” (FERREIRA, 2001), quer dizer, agir diretamente com o fim de impedir o sucesso da gravidez, um ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, que mata o bebê.

O PSOL - Partido Socialismo e Liberdade em associação com a ANIS - interpôs perante o Supremo Tribunal Federal, em 06/03/2017, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a prática do aborto, indicando que estes ferem uma série de direitos das mulheres. A agremiação pretende obter do Judiciário, mediante o controle concentrado de constitucionalidade, a legalização do aborto até a 12ª semana de gestação, garantindo sua realização indiscriminada, inclusive com custeio e subsídio estatal. A proposta foi definida pelas advogadas que produziram a petição inicial, como uma “*ousadia necessária para enfrentar a questão*” no Judiciário, dado a dificuldade de fazê-lo no Legislativo, onde, segundo elas, a questão é tratada somente sob um viés de repressão (BOITEUX, 2017).

Mediante revisão de literatura e pautado no método hipotético-dedutivo, este trabalho avalia o possível quadro da legalização do aborto no Brasil por meio da ADPF 442. Para tanto, revisa a extensão dada a proteção jurídica ao nascituro e o método de resolução de conflitos entre direitos fundamentais, compara dados de outros países que legalizaram o aborto e, utilizando o referencial teórico de John Stuart Mill, pretende avaliar se legalização é útil a criação de uma sociedade livre e à promoção da Dignidade da Pessoa Humana.

Quando compreendemos que a CF prima pela promoção da Dignidade da Pessoa Humana, esta avaliação se torna indispensável, uma vez que há chances muito palpáveis, dada a linha de atuação do STF em outros casos que julgou, de que se dê provimento ao pleito da ADPF 442. Doutro modo, a questão do aborto, mais do que problema social é uma questão política, e a apresentação destes dados pode ser útil ao posicionamento perante a mesma.

1. A ADPF 442 E A PROTEÇÃO À VIDA DO FETO.

A agremiação estabelece duas linhas na Inicial para obter provimento ao pedido de legalização. Primeiro, a desqualificação da proteção à vida do feto, segundo, indicar que

existe desproporcionalidade na criminalização, frente a lesão dos direitos femininos. (BARBOSA, 2017).

A primeira linha pretende demonstrar que a vida do feto não é um bem jurídico constitucionalmente protegido como o é a vida daqueles que já nasceram, para tanto, usa de uma linguagem que apresenta distinção entre, “*pessoa Constitucional*” e “*criatura humana intra-utero*” (PSOL, 2017, p.33-37), aprofundando a diferença entre nascituro e pessoa nascida, semelhante a terminologia usada pelo Min. Marco Aurélio no voto da ADPF 54, “*indivíduo-pessoa*” e “*expectativa de pessoa*” (MELLO, 2012, p.64-65), essa distinção semântica visa solidificar a ideia de que a proteção jurídica à vida, só se aplica aos seres humanos já nascidos e não ao feto e que a dignidade humana não é correlata ao segundo como ao primeiro.

1.1. O Direito à Vida.

A proteção à vida está na CF/88: “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*” (grifos nossos). A dignidade é o elevado tratamento destinado aos homens.

O Direito à Vida se traduz como o direito de existir e possuir os atributos físicos, psíquicos, morais e espirituais que fomentem essa existência e, no mais, é a proibição de qualquer processo artificial que ponha fim à vida. (CUNHA JR, 2012, p.696), ele é “*direito primário, personalíssimo, imprescritível, indisponível e intangível, sem o qual todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo.*” (ROCHA, 2008, p.111).

Não poderia se falar em Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alicerce de todo o ordenamento constitucional sem que o Estado garantisse a proteção à existência e subsistência da vida. A vida é, pois, o substrato para o exercício de qualquer outro Direito (FENDRICH, NETO, 2013). Edson Tetsubo aduz que “*na qualidade de princípio, exige a dignidade humana o pressuposto de intangibilidade da vida humana, pois sem vida não há pessoa, e sem pessoa não há dignidade.*” (NAMBA Apud. MALUF, 2010, p.88).

Mas a vida é algo difícil de ser definida em termos objetivos. De forma genérica, vida é o estado de animação do ser, a capacidade de “fazer alguma coisa” de forma autônoma (SCHRÖDINGER, 1997, p.81-82). Ser vivo é toda entidade biológica dotada de DNA ou RNA capaz de evoluir, entendendo que a palavra evolução seja empregada como sinônimo de desenvolvimento (MENEGUETTI, FACUNDO, 2014).

Também de forma genérica se pode definir esta animação como a capacidade de manter um metabolismo, o que implica dizer, nos organismos que se componham de vários sistemas, como é o caso dos seres humanos, estes sistemas funcionem todos, concorrendo para a realização do metabolismo e, em consequência, a manutenção do estado de animação (KHANACADEMY, 2017). De fato, no mesmo voto do Min. Marco Aurélio há parecer médico que afirma que o não funcionamento de um sistema, no caso o nervoso, desconfigura-se o estado de animação, de maneira a afirmar que o organismo que não apresente o funcionamento completo, via de regra, está morto (NUNES, *apud*. MELLO, *Op. cit.* p.48).

Deste modo concluímos que o feto saudável é um organismo vivo, pois é um organismo independente, que apresenta animação que pode ser detectada. Assim, o feto goza da proteção jurídica à vida garantida na constituição. Por isso, a vedação legal ao aborto, que é um meio artificial de interromper a vida, por quanto destrói o ser, foi recepcionada pela carta constitucional, diferente do que se propõe na ADPF 442.

Para além disso, a distinção entre feto e pessoa quanto a proteção jurídica à vida não encontra amparo no ordenamento pátrio, que não faz essa distinção. O Código Civil faz uma exceção, "Art. 2º *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*" (Grifos nossos). Embora haja a distinção entre nascido e não nascido, esta diz respeito a personalidade, não ao direito à vida, "não é dos mais satisfatórios o entendimento (...) de que o nascituro não seja sujeito de direitos simplesmente pelo fato de não ser pessoa (...) o direito à vida, por exemplo, o nascituro os tem incondicionalmente, desde que exista" (SILVA, 2005).

No Código Civil a distinção não significa que a lei não ponha a salvo os direitos daquele que ainda não nasceu, mas sim que no que for possível, devem ser esses direitos protegidos. A lista de direitos de personalidade, sucessórios, alimentícios e até mesmo trabalhistas que o ordenamento já reconhece ao nascituro é amplo. Devendo sem dúvida figurar entre estes o direito à existência, traduzido na proibição do emprego de meios artificiais que inviabilizem o desenvolvimento do feto ou o destruam. (AFFONSO, 2014). O aborto é uma das grandes questões controversas na aplicação da lei e dos princípios constitucionais, mas invariavelmente, o ideal estabelecido para a proteção jurídica da vida é que ela seja estabelecida na sua maior extensão (RAMOS, 2014, p.698).

Não obstante perceber que a proteção constitucional se estende à vida ao feto pôr o ordenamento pátrio não fazer uso da expressão "criatura humana intraútero", ele prevê expressamente que tal proteção deve ser estabelecida desde a concepção, pelo menos, como regra geral abstrata. O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992,

dispõe no artigo 4º, § 1º que *"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (Grifos nossos)"*.

O marco temporal da concepção é usado pois *"é inegável que a formação de um novo ser, com um novo Código Genético, começa no momento da união do óvulo com o Espermatozoide. (...). Assim é criado um novo indivíduo, um novo ser humano com direitos iguais aos de qualquer outro. (BARCCHIFONTAINE, 2010, p.13.)"*

Os artigos 124 e 126 do CP seriam uma norma específica que, ao impedir a mãe ou terceiro de interromper a gravidez, garantem ao feto a existência. Com efeito, diz Bitencourt: *"O bem jurídico protegido é a vida do ser humano(...) O produto da concepção — feto ou embrião — não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida(...) pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica. (BITENCOURT, 2012, p.229)"*

Desta forma, a inclinação a considerar a distinção entre feto e pessoa no que tange a proteção constitucional não merece prosperar. Embora não se sustente de forma firme a premissa da distinção sustentada na ADPF 442, é inegável que o ordenamento acolhe uma série de particularidades que limitam a proibição de intervir artificialmente para acabar com a vida.

1.2. O Marco Temporal da Tutela Penal.

A definição de Bitencourt, encontra-se defasada por uma série de motivos, ou pelo menos incompleta, pois o ordenamento como dito já reconhece, na inteligência de várias normas e julgados do STF, limites a proteção do ser humano, desde a concepção.

A lei penal já prevê hipóteses de aborto legal, na qual, não se protegerá a vida do feto, que será descartada para se proteger a vida da mulher gestante quando a gravidez representa um risco, para proteger a integridade física e moral da vítima de estupro e quando a gestação é de feto anencéfalo, onde não há que se falar em proteção à vida do feto em nenhum momento, desde que seja o aborto a opção da mulher (BITENCOURT, *Op. cit.* p.241-255).

Existem duas situações já consagradas no ordenamento em que a proteção ao produto da concepção é mitigada, além das hipóteses de aborto legal, a regulamentação da distribuição da pílula do dia seguinte e para a realização da fecundação *in vitro* e conservação de embriões humanos em laboratório (CAPEZ, 2014, p.145-146).

A fecundação do óvulo pelo espermatozoide acontece dentro das trompas, o embrião passa pelas trompas até chegar no útero, onde irá se fixar, processo chamado de nidificação. Aqui o produto da concepção é chamado zigoto, nomenclatura dada ao embrião no tempo que ainda se encontra nas trompas (MARTINS, 2006). O contraceptivo de emergência, chamado de

pílula do dia seguinte, libera no corpo da mulher substâncias fortes que impedem a ovulação ou a fixação do zigoto no útero, o que fará com que ele seja eliminado ou mesmo que o já fixado no útero seja expulso. Desta forma a pílula do dia seguinte não evita a gravidez impedindo a fecundação, mas age descartando o zigoto antes da fixação no útero ou logo depois deste momento, o que sem dúvida representa a destruição do embrião. (ALEGRE-DEL REY, 2016).

A reprodução assistida ou fecundação *in vitro*, qual seja, aquela realizada por procedimento médico fora do corpo da mulher, para posterior introdução do embrião no útero daquela que virá a ser a mãe, regulada pela lei 11.105/2005, por seu turno é um processo no qual vários óvulos são fecundados, mas nem todos utilizados, ficando muitos zigotos congelados, para futura utilização ou destruição (BERNRDO; CUNHA, 2013). Desta forma, constituindo outro caso no qual a lei prevê destruição do embrião. Duas hipóteses na qual a proteção desde a concepção não é aplicada, frente a outros interesses.

É isto que leva Luiz Régis Prado a compor uma afirmativa mais acertada que Bittencourt, de que o bem jurídico tutelado é a vida intrauterina em gestação. O bem jurídico tutelado é a vida em formação e o início da tutela penal se dá com a nidação, juridicamente falando, aborto é a destruição do embrião ou feto que estão no útero (PRADO, 2014, p. 117).

1.1. Jurisprudência Nacional.

A jurisprudência nacional citada na ADPF 442 têm o condão de procurar enviar o início da tutela penal para um marco mais à frente no tempo, o desenvolvimento da atividade neural, além de indicar que o feto não é sujeito do direito à vida.

Na ADI 3.510, o STF reconheceu a constitucionalidade da pesquisa com células tronco embrionárias, admitiu que os embriões humanos fora do corpo da mulher, fossem objetos de pesquisa que significava sua destruição, o que nos moldes da bioética, não pode ser feito com seres humanos já nascidos (ROCHA; ROSADO; CÂMARA, 2015), fomentando a semântica de distinção entre feto e pessoa, mas sem alterar o marco temporal da tutela penal.

Na ADPF 54 o STF decidiu pela inconstitucionalidade de adequar o aborto, tratado como interrupção terapêutica do parto, de feto portador de anencefalia ao tipo penal dos artigos 124 e 126, o que ampliou as hipóteses de aborto legal, ela é sem dúvida o principal mote na ADPF 442, pois a premissa nas duas é semelhante. A anencefalia é uma doença que inviabiliza a prolongação da vida do bebê fora do corpo da mãe pela falta dos órgãos superiores do sistema nervoso central, de maneira que a morte da criança é certa. Como já citado, no voto do Min. Marco Aurélio, o parecer médico afirma que o não funcionamento do

sistema nervoso descaracteriza a vida, de maneira que só poderia se entender como feto vivo aquele no qual o sistema nervoso se encontra em perfeito funcionamento.

A perspectiva neurológica é uma alternativa para definir o início da vida: "*Sob a visão neurológica: o mesmo princípio da morte vale para a vida. Ou seja, se a vida termina quando cessa a atividade elétrica no cérebro, ela começa quando o feto apresenta atividade cerebral igual ao de uma pessoa.*" Isso ocorre perto da 12ª semana de gestação (BARCCHIFONTAINE, *op. cit.* p.14), e é o marco limite para o aborto proposto na ADPF 442. A agremiação indica que o supremo já reconheceu este marco na ADPF 54 e que o feto antes dele não é sujeito da proteção constitucional à vida (PSOL, *Op. cit.* p.25-27).

Mas a gestação do feto portador do mal da anencefalia é muito distinta daquela de um feto que “morreu” doutra maneira dentro do útero, este não mais cresce, não mais se aproveita dos nutrientes fornecidos pela mãe, não mais se move, enquanto aquele, a despeito da falta de desenvolvimento dos órgãos superiores do sistema nervoso tudo isto realiza, inclusive a morte *strictu sensu*, com a interrupção destas atividades e cessação da animação, pode ocorrer tanto antes quanto após o parto. Enquanto ligado ao corpo da mãe, o feto cresce e detém o estado de animação e metabolismo que caracteriza vida, a doença na verdade inviabiliza sua sobrevivência de forma autônoma, fora do corpo da mãe (MILITÃO, 2012).

Assim é que, no acórdão, a expressão usada é gestação de feto natimorto, visto que com certeza, a criança nascera morta ou morrerá logo após o parto, “(...) *a sua interrupção não pode constituir o crime de aborto. Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria*” (HUNGRIA, *apud.* MELLO, *Op. cit.* p. 61). Assim, a hipótese de aborto legal criada pelo STF está amparada no fato do feto dito anencéfalo não carregar as mesmas potências de uma gestação normal.

Potência é toda possibilidade que um ser tem de tornar-se algo ou mudar-se em outra coisa diferente daquilo que aparenta ser, as potências têm a capacidade de alterar o acidente (aparência) mas não a essência (PIRES, 2017). Em condições normais o embrião tem a potência, ou seja, a possibilidade, de vir a ser um feto e este por sua vez tornar-se-á uma pessoa se executadas suas potências no tempo, não têm a potência, ou seja, a capacidade de chegar a ser outra coisa que não um ser humano. As potências do ser podem transformara aparência, como acontece com o nascituro a medida que avança sua maturação, mas não altera a sua essência de ser humano, como evidencia seu código genético.

O feto portador de anencefalia, porém, não têm esta mesma potência de vir a ser uma pessoa, nem mesmo a potência de permanecer vivo, pois a doença lho impede, a doença frustra suas expectativas de completar sua maturação com sucesso, mas não pode alterar sua

essência. "*Conforme o Ministro Carlos Ayres Brito: Metaforicamente, o feto anencéfalo é uma crisálida que jamais chegará em estado de borboleta, porque não alçará voo jamais*" (SELIGMAN; NUBLAT, 2012).

Isto implica dizer, primeiro, que a proposição anterior de Luís Régis Prado de que o bem jurídico tutelado pela proibição ao aborto é a vida intrauterina em gestação está, pelo menos, incompleta, se não de todo defeituosa, já que há a hipótese e o momento no qual a vida intrauterina se desenvolve, mas pode ser abortada por seu desenvolvimento ter ocorrido da forma errada. Necessária assim uma reforma nesta definição para adequá-la a realidade, o bem jurídico tutelado é a vida intrauterina *viável* em gestação.

Segundo, que resta claro que na ADPF 54 o STF não reconheceu a inexistência de vida a ser tutelada pelo Estado pela falta de atividade neural, como se sugere na ADPF 442, mas que frente aos problemas da gestação, interromper a gestação de uma criança que com certeza irá morrer não constitui um mal equivalente ao aborto de uma criança dita saudável. Se o STF tivesse se fiado a este entendimento, o aborto até a 12ª semana de gestação teria se tornado legal desde a época do julgamento da ADPF 54, para realizá-lo bastaria um exame que verificasse se o bebê já apresenta atividade neural, assim como se exige um que comprove a existência do mal da anencefalia e, em sendo assim, a ADPF 442 não teria razão de ser. “ *‘Não estamos autorizando práticas abortivas. Essa é uma outra questão que eventualmente poderá ser submetida à apreciação desta Corte’, disse Celso de Mello*” (SELIGMAN; NUBLAT, *Op. cit.*).

O HC 124.306 foi de extrema relevância para a ADPF 442 por causa do voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, seguido pelos ministros Rosa Weber e Edson Fachin. No caso, os ministros deveriam julgar a presença dos requisitos para a manutenção da prisão dos funcionários de uma clínica clandestina de abortos situada no Rio de Janeiro, o voto de Barroso foi muito além, analisando o mérito da questão e fazendo uma forte defesa da ideia de que o aborto no primeiro trimestre da gravidez não poderia ser considerado crime, primeiro, em razão da ausência de vida humana (corrente neurológica), segundo porque a criminalização é desproporcional frente a vários direitos das mulheres (BARROSO, 2016, p. 5-8). O que nos leva a segunda linha da ADPF 442, ao julgamento da proporcionalidade entre a criminalização do aborto e a limitação a vários preceitos fundamentais das mulheres.

2. A PROPORCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO.

Como sublinhado, os autores da ADPF 442 consideram ser o judiciário o único campo adequado para “enfrentar a questão” pois, no legislativo, fazê-lo seria impossível pois este só

tem olhos de retrocesso sobre a questão. Esta afirmação só faz sentido se a única maneira de enfrentar a questão for a legalização do aborto.

Na verdade, muitas vezes se pretendeu fazê-lo por meio do legislativo, e não é que ele tenha se recusado a dirimir a questão, mas a resposta para o problema sempre foi negativa, o legislativo nacional tem repetidas vezes se mostrado desfavorável a legalização do aborto (CARDOSO, 2015). Este é o reflexo de uma sociedade que majoritariamente rechaça a prática. Em 2014, pesquisa do Ibope/Estadão/TV Globo dá conta que 79% dos brasileiros são contra a legalização do aborto (BRAMATTI; TOLEDO, 2014).

Contudo, o simples fato de a maioria da população ou mesmo o congresso nacional dizerem não a legalização não implica que está seja impossível, com efeito, nossa égide constitucional consagrou a eleição de preceitos fundamentais, estes, são a expressão daqueles princípios sobre os quais está o ordenamento, estes preceitos fundamentais tratam-se de objetos que a ordem jurídica deve proteger e garantir. Assim é que sua existência limita o poder democrático, pois o poder do povo encontra limites neles, não podendo suprimi-los ou divergir deles (MORAIS, 2012).

Ainda que a população se mostre desfavorável, a legalização pode acontecer se o STF reconhecer que a criminalização por parte do Estado fere os preceitos fundamentais de garantia de acesso à saúde e ao planejamento familiar, o direito à igualdade, à autodeterminação e à vida das mulheres como proposto na ADPF 442. Uma vez que a própria criminalização também visa garantir o preceito fundamental do direito à vida ao feto, há um aparente conflito entre eles e, nesse caso, é preciso buscar um modo de garantir quem ambos sejam garantidos.

Esta ideia está pautada na obra de Robert Alexy, ele desenvolveu uma teoria dos direitos que é largamente aplicada, nela, há distinção entre direitos, certos e objetivos, e direitos fundamentais, genéricos e abstratos, estes últimos, expressões dos princípios que alicerçam o ordenamento. Quando há conflito entre direitos, uma vez que eles são líquidos e têm limites claros, a resolução é feita usando critérios estabelecidos na própria lei, como a anterioridade da norma por exemplo. Quando há conflitos entre direitos fundamentais, estes só podem ser dirimidos mediante uma ponderação, pois como são abstratos e basilares do ordenamento, um não pode ser suprimido em virtude do outro, devendo então serem sopesados, de maneira que apenas um prevalece sobre o outro no caso concreto sem que isso implique a invalidade de qualquer um deles. Essa ponderação entre os princípios é feita em três etapas, adequação, necessidade e proporcionalidade. (PINHEIRO, 2014).

2.1. As Etapas do Método da Proporcionalidade.

A adequação diz respeito a possibilidade de a norma atingir seus objetivos, no caso dos art. 124 e 126 do CPB, os autores da ADPF 442 argumentam que a criminalização não é uma medida adequada pois a simples tipificação de conduta não têm surtido o efeito para o qual se objetiva, qual seja, a de que as gestações não sejam interrompidas e os bebês nasçam, dado os elevados índices de realização de abortos no Brasil.

Mas é claro que a simples ideia de que um crime é amplamente difundido não é a razão para se postular o levantamento das restrições legais a sua concretização, destarte, os altos números de homicídios no Brasil sugerem que devemos legalizar o assassinato? De maneira que a adequação não deve ser confundida com plena eficácia.

A necessidade, também chamada exigibilidade, diz respeito a valoração do ato normativo em relação à um outro, de maneira que o ato normativo só possa existir se não houver outra medida cabível que atenda os mesmos fins, só que de maneira menos restritiva aos direitos fundamentais. “*O elemento da necessidade busca detectar se a decisão normativa é indispensável ou se existe outra decisão passível de ser tomada que resulte na mesma finalidade almejada, mas que seja menos maléfica ao direito em análise*” (RAMOS, *Op. Cit.* p.163). Para os autores da ADPF 442 a criminalização não atende este critério pois evitar a concepção seria um modo mais adequado de evitar abortos.

Para demonstrar isso é usado o exemplo francês, com os indicadores do número de abortos realizados na França visa-se demonstrar como a legalização pode diminuir o número de abortos realizados, e assim, a criminalização não é adequada a proteção do nascituro, nem necessária frente a melhores métodos de contracepção. Contudo os mesmos dados mostram que o número de abortos na França tem aumentado desde a legalização, especialmente entre as mulheres mais jovens. Isto, aliado ao fato de que Chile e Polônia apresentam indicadores menores de abortos realizados sem legalizarem a prática, indica que o aborto pode ser meio tanto adequado quanto necessário (BARBOSA, 2017).

A apresentação de Isabela Mantovani na audiência pública de 05/05/2015 no Senado Federal por ocasião da discussão da Sugestão Legislativa nº15 de 2014, que propunha a legalização do aborto no primeiro trimestre de gravidez indica o mesmo quadro, houve aumento do número de abortos proporcionalmente a população, não só na França, mas na Inglaterra, Suécia, Estados Unidos e Espanha. Mais do que isso, os dados apontam uma relação nula entre legalização e mortes de mulheres, de maneira que descriminalizar o aborto não teria qualquer reflexo no quantitativo de mortes femininas, que continuariam acontecendo pelas próprias implicações do procedimento e não pela clandestinidade. (MANTOVANI, 2015).

A proporcionalidade em sentido estrito é a última etapa, “*consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva*” (SILVA, 2002, p.40), por quanto muito mais subjetiva, diz respeito a valoração dos preceitos fundamentais envolvidos no aparente conflito. No caso, qual os preceitos fundamentais mais relevantes, aqueles tangentes ao feto ou à mulher? Os autores da ADPF 442 consideram mais caros os direitos femininos, mesmo porque fazem distinção entre feto e pessoa nascida.

Segundo os autores da ADPF 442 a proporcionalidade é diametral à justiça: “*enfrentar a constitucionalidade do aborto significa fazer um questionamento legítimo sobre o justo: qual a razoabilidade constitucional do poder coercitivo do Estado para coibir o aborto?*” (PSOL, *Op. cit.* p.3). Com efeito, a ponderação pode ser consagrada como princípio do nosso ordenamento, mas ela tem uma raiz muito mais antiga, a questão da justiça, e pode ser encontrada em elementos da ética aristotélica (SANTOS; ANJOS, 2013). Na ADPF 442 só se apresenta legalizar o aborto como algo justo porque o valor atribuído aos direitos das mulheres é maior. Do que o atribuído aos direitos do feto ou ao feto mesmo.

3. A ÓTICA DE JOHN STUART MILL.

Mas o que é objetivamente, Justiça? Como podemos dizer que é justo coibir o aborto ou diametralmente não o fazer? O senso de justiça consiste na capacidade de escolher alguma opção ante um dilema moral. Ante qualquer dilema ao qual sejamos submetidos realizamos a atividade de escolher, que é posterior a ponderação, a discussão interior que somos levados a travar em nossas consciências. Procuramos calcular os fatores e atenuantes que nos ajudem a chegar a melhor resposta ao dilema que instintivamente nos propomos, o que escolho é o mais justo?

3.1. O Utilitarismo e o Dilema Moral.

Muitos autores se utilizam de um tradicional exercício para elucidar essa ideia: imaginando que temos o controle sobre a direção de um bonde ou trem que não pode parar, e que inevitavelmente matará trabalhadores que estão na via, podemos escolher entre a direita, e matar dois homens, ou a esquerda, e matar apenas um. É uma escolha difícil, ponderamos então a menos ruim, a resposta muda frequentemente quando avaliamos outras hipóteses, sugerindo que à esquerda há uma mulher grávida e não um homem, ou que os homens a direita são assassinos. A mudança na opção realizada pelas pessoas quando passam por este teste evidencia como, ante um dilema moral, sempre procuramos ser de alguma forma os mais

corretos e justos possível e evidencia o valor que atribuímos as coisas (SANDEL, 2015, p.24-30).

Com efeito, os autores da ADPF 442 não se eximiram de admitir que colocar a questão sobre o crivo da proporcionalidade implica um dilema moral. “*A despeito do extenso debate constitucional transnacional sobre o caráter não absoluto e sim gradual da proteção jurídica ao desenvolvimento embrionário e fetal (...) o aborto seria um “caso difícil” pelo forte apelo moral que provoca.*”(PSOL, Op. cit. p.2).

O utilitarismo enquanto filosofia política foi desenvolvido por Jeremy Bentham e concebe a justiça como o ato que promove a felicidade do indivíduo, em termos simples, são justas as decisões que promovem a maior felicidade dos indivíduos, essa construção é feita a partir de um cálculo do quê e o quanto traz a felicidade, concebida em termos de prazer e sofrimento na ordem objetiva (BENTHAM, 1974, p.8). Para classificar o ato como legal e, portanto, justo; ou ilegal e assim injusto, é a sua utilidade, “*No campo dos direitos humanos, o utilitarismo clássico sustenta que a avaliação de uma conduta decorre de suas consequências e não do reconhecimento de direitos. Assim, determinado ato é – ou não – reprovável de acordo com as circunstâncias e consequências.*” (RAMOS, Op. cit. p.114). O princípio utilitarista, a opção por aquilo que é mais útil, não deixa de ser um referencial na hora de realizar a ponderação e verificar a proporcionalidade.

3.2. A Ótica de John Stuart Mill.

Segundo o pensamento de John Stuart Mill, sucessor na corrente de pensamento, os limites ao exercício da liberdade pelo poder do Estado só podem subsistir frente aos danos ocasionais a terceiro:

Para Mill, devemos ter “liberdade na busca pelo nosso próprio bem da forma que melhor nos apetece, desde que não interfira na possibilidade de os outros fazerem o mesmo”. O indivíduo deve, inclusive, ser livre para causar dano a si mesmo. Mas a liberdade pode ter limitações. A única ocasião em que o poder estatal poderia ser exercido contra o indivíduo seria para evitar o dano a outros indivíduos (esse é o famoso “harm principle” [*princípio do dano*] – “*The only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others.*”). (GALERO, 2017).

Ainda segundo John Stuart Mill, o Estado não poderá mitigar o direito em nome da utilidade objetiva, porque a longo prazo isso tornaria a sociedade mais infeliz no futuro, essa análise é mais subjetiva e leva em conta não apenas o lapso temporal direto, mas todo o tempo que se seguirá da aplicação da norma, com seus respectivos efeitos. O pensamento do autor

não deixa de considerar as consequências mediatas de uma decisão para abaliza-la como justa ou injusta. Mais do que isso, a garantia da liberdade não está sujeita apenas a felicidade e dor na avaliação, está sujeita também aqueles valores que consideremos mais elevados e à dignidade humana. (SANDEL, Op. cit. p. 62).

Pelas obras os conhecereis, este brocardo é uma releitura de Mateus 7, 15-18 na qual Jesus ensinaria que para conhecer verdadeiramente a conduta de um homem faz-se necessário avaliar os frutos de suas obras. O pensamento de Cristo e de Mill guardam um fator comum, a impossibilidade de se abster da análise das consequências de um ato para avalia-lo. O utilitarismo não é imediatista.

3.3. Comparação de Dados do Cenário Internacional.

Seguindo os moldes da ADPF 442 podemos fazer um paralelo dos efeitos da legalização do aborto em outros países, já vimos que os dados quantitativos não são positivos. Usando a indicação de John Stuart Mill, podemos avaliar por estes se a legalização constitui útil à criação de uma sociedade livre e na qual prevaleça a dignidade humana, bem como, se é justa ou injusta.

É inegável que a legalização atenda o primeiro critério de John Stuart Mill, pois que garante a liberdade de escolha de maneira maior do que até agora se tem feito, nos moldes da ADPF 442, a mulher pode escolher, com liberdade aquilo que seja mais útil à sua felicidade, sem interferência de terceiro, até o tempo limite estabelecido, seguir com a gestação ou interrompê-la. Mas, passando a avaliação dos frutos do exercício dessa liberdade, a liberdade de abortar é útil na construção da felicidade geral?

Nos Estados Unidos, o número de abortos é maior na comunidade negra e hispânica em relação a comunidade branca, este fato pode se dever a que estas comunidades apresentam um grau de riqueza menor do que aquela. A pesquisa que constatou este fato indica que o número absoluto de abortos no país caiu, mas proporcionalmente em relação as comunidades citadas têm havido uma concentração maior no número de procedimentos feitos (G1-MUNDO, 2008).

Se considerarmos acontecer o mesmo no Brasil, a taxa de abortos absolutos poderia cair, mas a comunidade negra e parda concentraria mais números de realização do procedimento. Na ADPF 442, questiona-se que a criminalização representa um meio de discriminação dessa parcela da população, mas a legalização pode afetar diretamente o número e a natalidades dessa comunidade. Nos Estados Unidos existe mesmo a retórica de que o aborto é promovido e ofertado para a comunidade negra com um viés racista, pela

apresentação destes números que demonstram um declínio demográfico da mesma (MORGENSTERN, 2017).

A relevância do número de abortos por grupo social também pode apresentar reflexos em questões de gênero, na China o aborto de fetos do sexo feminino é absurdamente maior que o de abortos de fetos do sexo masculino, embora isso se deva a “política do filho único” do governo chinês (MAUAD, 2015), noutros lugares do mundo a preferência por filhos homens de forma livre tem acarretado o crescimento do aborto de mulheres. Nos países do Leste Europeu, para Luís Mora o fato de “*o feticídio feminino estar acontecendo nos países que, anteriormente, não tinham histórico de tais práticas, como Albânia, Kosovo e Macedônia, indicava que a discriminação de gênero era uma ‘epidemia’*”, demonstrando que a prática da discriminação de gênero é crescente (BHALLA, 2014). Na Índia a proporção de mulheres nascidas em relação a de homens é menor, diferente da maioria dos países do mundo, e a estimativa é que esta diferença se alargue ainda mais no futuro graças ao aborto seletivo de meninas, conforme a Diretoria do Projeto Invisible Girl existe um “*Gendercide*”, um genocídio específico de um gênero praticado no país (INVISIBLE GIRL PROJECT, 2013).

Considerando a disposição na ADPF 442 para defender os preceitos fundamentais da isonomia (igualdade de gênero) e direito à vida das mulheres, é de se considerar esses dados, pois nenhuma discriminação de gênero aludida na Inicial da ação de controle de constitucionalidade parece alcançar estes termos, se nossa sociedade tem traços eminentemente machistas, é de se esperar que um quadro semelhante possa se instalar no Brasil, mesmo porque no Leste Europeu esta prática não tinha precedentes históricos, como sublinhado.

Outro quadro preocupante é o desenvolvimento de uma cultura eugenista. Na Espanha onde o aborto foi liberado até a 14ª semana de gestação, se desenvolveu um importante debate sobre a dignidade das pessoas com deficiência. As taxas de aborto dos fetos diagnosticados com Síndrome de Down têm aumentado significativamente, de maneira que em 2015, 90% das mulheres optaram por abortar as suas gestações quando o bebê é identificado com a Síndrome (CALDERÓN, 2015). Na Islândia, onde o aborto é liberado até a 16ª semana, a taxa atingiu o percentual foi de 98% dos casos de diagnóstico da anomalia genética nos fetos, apresenta-se apenas um caso por semestre, a doença foi erradicada no território islandês por meio da eliminação dos portadores antes que viessem a nascer. Um dos fatores que leva a escolha pela interrupção da gravidez é “*evitar um problema*” (tradução livre) que são as

complicações da vida de uma pessoa portadora da anomalia genética (QUINONES; LAJKA, 2017). Notadamente trata-se de aborto eugênico.

É impossível argumentar que a opção generalizada por abortar gestações nestes termos não seja uma afronta a dignidade dessas pessoas. "*Quando se chegou ao consenso de que uma criança, que se supõe nascerá com deficiências, deve ser abortada para poupar, a ele e às outras pessoas, o peso da sua existência, está-se a fazer um escárnio a todos os deficientes*". (Tradução livre - RATZINGER, 1984). Se o mesmo quadro se apresentar no Brasil nós teremos um claro rompimento da ordem constitucional pautada na Dignidade da Pessoa Humana, pelo que muitas gestações serão descartadas por uma escolha pessoal da mulher ou do casal pautada na discriminação injusta para com os portadores de deficiência. Embora estes frutos da legalização do aborto não sejam planejados e induzidos, como foram outrora naqueles lugares em que se desenvolveram políticas de engenharia social e eugenia, é impossível negar que guardem semelhanças com estes quando, sabendo-se deles, não se procura evitá-los.

Assim, considerando que a Dignidade Humana é um valor moral que consagramos ao nível máximo, como princípio constitucional e basilar do Estado, podemos classificar a legalização como injusta, dado seus efeitos, que não atendem o segundo critério de Mill, a promoção da felicidade geral no longo prazo somada a promoção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A existência dos preceitos fundamentais no ordenamento constitucional limita as disposições do poder democrático, que emana do povo e é exercido por seus representantes eleitos. Embora não se possa legislar de qualquer forma, pois a primazia dos preceitos fundamentais deve ser garantida, a maneira de aplicar e valorar esses preceitos fundamentais ainda pode ser a forma de atender as o desejo do povo. Os preceitos fundamentais do direito à vida, à saúde, à liberdade, da igualdade que devem ser garantidos a todos, podem ser garantidos as mulheres por outras vias sem que necessariamente se legalize o aborto e assim, se atenda a opinião pública que, majoritariamente se opõe a legalização do aborto no nosso país.

Na iminência do julgamento do da ADPF 442 pelo plenário do STF a valoração que os decanos farão dos preceitos fundamentais atinentes as mulheres, limitados pela criminalização do aborto, e do preceito fundamental do direito à vida do feto, limitado pela possível legalização do aborto fará toda diferença. A despeito de sabermos que os preceitos fundamentais limitados pela criminalização do aborto o serem apenas em parte e por certo

tempo, pois a gravidez não é eterna, não é absoluta e muito menos obrigatória, enquanto a limitação do preceito fundamental do direito à vida do feto ser absoluta, posto que o aborto destrói o substrato do ser, ainda assim, a atribuição de valor a cada lado da balança pode ser definitiva.

Frente a um mundo moderno que foca cada vez mais nas aparências e nas capacidades, em que as pessoas são medidas por aquilo que podem oferecer, a fomentação de um abismo entre feto e pessoa nascida é expressão de uma cultura que precisa resgatar a filosofia que distingue potência de essência, para reconhecer que o feto, apesar de sua aparência e limitadas capacidades, é humano, e a ele deve-se destinar a mesma dignidade de uma pessoa nascida. A mesma essência que é comum a todos, homens e mulheres, pobres e ricos, deficientes e sãos.

A mesma elevada Dignidade Humana que é fundamento e alicerce da ordem constitucional e, segundo a ótica de John Stuart Mill, em nada é promovida pela legalização do aborto, visto os números e os indicadores, que demonstram como ela fomenta problemas de discriminação racial, de gênero e contra portadores de necessidades especiais.

Embora o aborto torne a mulher mais livre, nos moldes utilitaristas, a longo prazo e de forma mais ampla, não promove a construção de uma sociedade mais elevada na qual a Dignidade de cada homem seja respeitada e querida, mesmo quando é mais útil a felicidade mediata de uns poucos realizar atos que solapem esta dignidade. O aborto é este ato, que permite que descartemos a existência de novas pessoas, que já estão em processo de maturação por que são mulheres, porque serão doentes e precisarão de maiores cuidados, porque será difícil mantê-las.

Assim, se faz necessário, como noutros países, buscar outros meios que garantam o exercício da liberdade individual e a dignidade das mulheres sem permitir que o aborto seja legalizado, como incentivar uma cultura de gravidez responsável, se sexo seguro, ampliar políticas públicas de planejamento familiar e acesso a métodos contraceptivos.

REFERÊNCIAS.

AFFONSO, Fernanda Mano. **Direitos do Nascituro e do Embrião**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8272/Direitos-do-nascituro-e-do-embriao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

ALEGRE-DEL REY, Emilio Jesus. **Pílora postcoital: un debate científico necesario**. Gac Sanit. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.gaceta.2016.04.024>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto De San José De Costa Rica**. San José, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BARBOSA, Renan. **Números sobre aborto mostram pontos fracos da legalização como alternativa** 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/numeros-sobre-aborto-mostrar-pontos-fracos-da-legalizacao-como-alternativa-2wdnml0h3b2ldtg1n413ogje7>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BARBOSA, Renan. **É Proporcional Descriminalizar o Aborto?** 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/e-proporcional-descriminalizar-o-aborto-dalzqp59cv5yijt0l59faaqoj>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BARCCHIFONTAINE, Chistian De Paul de. **Bioética e Início da Vida: Dignidade da Pessoa Humana**. In. MIGLIORE, Alfredo D. SCALQUETTE, Ana Cláudia. São Paulo: LTR Editora, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto-Vista: Habeas Corpus 124.306**. Relator Min. Marco Aurélio. Pacientes Edilson Dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante Jair Leite Pereira. Coator Superior Tribunal De Justiça. Rio De Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BENTHAM, Jeremy. **Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BERNARDO, Felipe Antônio Colaço. CUNHA, Mariana Galvão Rodrigues. **Aspectos Jurídicos da Reprodução Humana Assistida**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24261/aspectos-juridicos-da-reproducao-humana-assistida>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BHALLA, Nita. **Aborto de meninas está se espalhando no Leste Europeu como "epidemia", alerta ONU**. 2014. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKCN0IU29920141110>>. Acesso em: 06 Out 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial dos crimes contra a pessoa** [recurso eletrônico]. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOITEUX, Luciana. GENRO, Luciana. RONDON, Gabriela. GUMIERI, Sinara. **A ADPF 442: ousadia necessária para descriminalizar o aborto**. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/15/adpf-442-ousadia-necessaria-para-descriminalizar-o-aborto/>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRAMATTI, Daniel. TOLEDO, José Roberto De. **Ibope: Quase 80% são contra legalizar maconha e aborto**. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ibope-quase-80-sao-contralegalizar-maconha-e-aborto,1554665>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

BRASIL. **Código Civil – Lei. N° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CALDERÓN, Mirian. **El 90% de los síndrome de Down es abortado en España**. 2015. Disponível em: <<https://www.actuall.com/vida/90-los-sindrome-down-abortado-espana/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa à dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Bia. **Aborto: o PL 5069/2013 e outros retrocessos no Congresso Nacional**. 2015. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2015/09/aborto-o-pl-50692013-e-outros-retrocessos-no-congresso-nacional/>>. Acesso em: 19 Set 2017.

CUNHA JR. Darley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIÓGENES JR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 28 jul. 2017.

FENDRICH, Cyntia Brandalize. NETO, Miguel Kfourri. **Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana, Proteção Jurídica Do Embrião E O Direito À Vida**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e230b1a582d7652>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

G1-MUNDO. **Taxa de aborto ainda é maior entre negras e hispânicas nos EUA**. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL771320-5602,00-TAXA+DE+ABORTO+AINDA+E+MAIOR+ENTRE+NEGRAS+E+HISPANICAS+NOS+EUA.html>>. Acesso em 02 out. 2017.

GALERO, Rafael. **Pequeno Guia para Grandes Ideias: John Stuart Mill**. 2017. Disponível em: <<https://www.studentsforliberty.org/pequeno-guia-john-stuart-mill>>. Acesso em: 11 set. 2017.

HUNGRIA, Nelson. *Apud* MELO, Marco Aurélio. *Op. Cit.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

INVISIBLE GIRL PROJECT. **Testimony of Jill McElya, J.D: India's Missing Girls**. 2013. Disponível em: <<http://invisiblegirlproject.org/wpcontent/uploads/2016/04/Testimony.9.10.2013.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

KHANACADEMY. **O que é vida? Aprenda sobre as propriedades básicas da vida e também sobre os debates que ainda ocorrem sobre a definição do que é vida**. 2017. Disponível em: <<https://pt.khanacademy.org/science/biology/intro-to-biology/what-is-biology/a/what-is-life>>. Acesso em: 01 out. 2017.

MANTOVANI, Isabela. **Especialista Isabela Mantovani apresenta números estatísticos a respeito do aborto no Brasil** [recurso eletrônico]. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7QI5ZN9jQKI>>. Acesso em: 01 out. 2017.

MANTOVANI, Isabela. **Estatísticas do Aborto: Audiência Pública - Comissão de Direitos Humanos Senado Federal**. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjCx5m3gYXXAhUBgpAKHXXIA74QFggyMAI&url=http%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%2Fdownload%2F76b56165-507e-405c-9b4a-1f202476302d&usg=AOvVaw2ryIuiPTYJI22ppnT2B-DP>>. Acesso em: 01 Out 2017.

MARTINS, Ana Silva. **Fecundação. Desenvolvimento embrionário. Parto e aleitamento**. 2006. Disponível em: <<http://biohelp.blogs.sapo.pt/3919.html>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

MAUAD, João Luiz. **O infanticídio de meninas na china e o silêncio das feministas**. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/o-infanticidio-de-meninas-na-china-e-o-silencio-das-feministas/>>. Acesso em 04 out. 2017.

MELLO, Marco Aurélio. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – Voto**. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 23 Mai 2017.

MENEGUETTI, Ulisses de Dionatas. FACUNDO, Valdir Alves Oliveira. *Vírus ser vivo ou não? Eis a questão!* **Revista de Epidemiologia e Controle de Infecção**. Vol. 04, n. 01, Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/epidemiologia/article/viewFile/4148/3376>>. Acesso em: 01 out. 2017.

MORAIS, Dalton Santos. **Democracia e direitos fundamentais: propostas para uma jurisdição constitucional democrática**. 2012. Disponível em:

<<http://www.osconstitucionalistas.com.br/democracia-e-direitos-fundamentais-propostas-para-uma-jurisdicao-constitucional-democratica>>. Acesso em 13 Out 2017.

MORGENSTERN, Flávio. **Trump desmantela Planned Parenthood, criada para fazer abortos de negros. Mas ele não era “racista”?** 2017. Disponível em: <<http://sensoincomum.org/2017/01/24/trump-planned-parenthood-abortos-racista/>>. Acesso em: 02 Out 2017.

NAMBA, Tetsubo. *Apud.* MALUF, Adriana Caldas do R. F. Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rodolfo Acatuássu. *Apud.* MELO. *Op. cit.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

PARTISO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 – Petição Inicial**. 2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

PINHEIRO, André Luiz Rocha. **O princípio da proporcionalidade como solucionador de conflitos entre normas de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32983/o-principio-da-proporcionalidade-como-solucionador-de-conflitos-entre-normas-de-direitos-fundamentais-na-constituicao-brasileira-de-1988/2>>. Acesso em 12 set. 2017.

PIRES, Diego Bruno de Souza. **Ato e Potência (Aristotélico)**. 2017. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/ato-e-potencia-aristotelico/10066/>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro Parte Especial**. Vol. 4. 14 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

QUINONES, Julian. LAJKA, Arijeta. **"What kind of society do you want to live in?": Inside the country where Down syndrome is disappearing**. 2017. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/down-syndrome-iceland/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2014.

RATZINGER, Joseph. *Cristianismo y democracia pluralista. Acerca de la necesidad que el mundo moderno tiene del cristianismo*. **Scripta theologica revista de la Facultad de Teología de la Universidad de Navarra**. 1984. Disponível em: <<http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/14026/3/STXVI304.pdf>>. Acesso em: 05 Out 2017.

ROCHA, Camilla De Amorim Macedo. ROSADO, Danielle Targino De Oliveira. CÂMARA, Ródio Luís Brandão. **Constitucionalidade da Lei de Biossegurança: o julgamento de mérito da ADI nº 3.510 pelo STF analisado sob o prisma da Teoria Liberal dos Direitos Fundamentais**. 2015. Disponível em: <<https://camillamacedorocha.jusbrasil.com.br/artigos/118306056/constitucionalidade-da-lei-de>>

biosseguranca-o-julgamento-de-merito-da-adi-n-3510-pelo-stf-analisado-sob-o-prisma-da-teoria-liberal-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 jul. 2017.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e a Pesquisa com Células-Tronco**. São Paulo: Elsevier, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça** [Recurso Eletrônico] Tradução de Heloisa Maria e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCHRÖDINGER, Erwin. **O que é Vida? O Aspecto Físico da Célula Viva - seguido de Mente e Matéria**. São Paulo: UNESP, 1997.

SELIGMAN, Felipe. NUBLAT, Johanna. **STF libera aborto de fetos anencéfalos**. 2012. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/36836-stf-libera-aborto-de-fetos-anencefalos.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. *Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7312>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. **Revista dos Tribunais**, ano 91, n. 798, p. 23-50. São Paulo: 2002. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.